



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que dispõe sobre o processo de escolha de dirigentes universitários e regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, para submeter os nomeados aos cargos de Reitor e Vice-Reitor à sabatina do Senado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que dispõe sobre o processo de escolha de dirigentes universitários e regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, para submeter os nomeados aos cargos de Reitor e Vice-Reitor à sabatina do Senado.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

IX - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República, conforme o disposto no inciso I, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º

§ 2º Os indicados pelo Presidente da República aos cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais deverão ser submetidos à sabatina do Senado Federal no prazo de 60 (sessenta dias), conforme disposto no inciso IX. Em caso de não aprovação do nome indicado pelo Presidente, este deverá indicar outro nome dentre os demais constantes da lista, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou, em seu corpo, especificamente no art. 207¹, como valor e característica fundamental das Instituições Públicas Federais de Ensino Superior, a autonomia. Tal roupagem traduz-se, conforme redação dada pelo supramencionado artigo, na autogerência didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial pelas universidades, evitando, por consequência, indevida ingerência no eixo de suas funções, representando tal

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

conquista como fruto de um longo processo histórico, registrado neste dispositivo como a redemocratização do ensino superior público no país².

No entanto, tal autonomia consagrada pela Magna Carta não reverbera ou pressupõe ausência total de controle, tendo em vista princípios administrativos constitucionais que norteiam a administração da coisa pública, dentre eles, o interesse público, o que impõe a existência de mecanismos de controle como a escolha, por parte do Presidente da República, em lista tríplice, dos Reitores e Vice-Reitores das instituições, conforme art. 16 da Lei nº 5.540³, de forma discricionária, após encaminhamento de nomes pelos Conselhos constituídos destas instituições, tendo efetuada devida consulta acadêmica.

Em se tratando deste processo, ocasiona desconforto geral o fato de o Presidente da República, por intermédio do Ministério da Educação, sob o vigor da Medida Provisória nº 979 de 2020⁴, suspender a realização de eleições nas instituições de ensino para composição das listas tríplices, podendo o mesmo nomear reitores pró tempore (temporários) às Universidades e Institutos Federais e ao Colégio Dom Pedro II, sem qualquer consulta⁵.

Desta feita, foram efetuadas cerca de 14 interferências⁶ durante a vigência da Medida Provisória, sendo nomeados candidatos que sequer constavam nas listas tríplices elaboradas por regular processo de consulta interna e encaminhadas pelo Conselho Universitário - Consuni, resultando na nomeação de seis Reitores e Vice-Reitores temporários para as Instituições.

2 <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1898>

3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5540.htm

4 <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/142445>

5 <https://oglobo.globo.com/sociedade/mp-da-weintraub-poder-para-escolher-sem-consulta-reitores-de-federais-durante-pandemia-1-24472094>

6 <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/16/intervencao-na-ufrgs-bolsonaro-ja-ignorou-resultado-de-eleicao-em-14-instituicoes>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Foram elaboradas diversas proposições normativas com o intento de afastar a discricionariedade ou possibilidade de constituição de lista tríplice para escolha dos dirigentes pelo Presidente da República, alterando os dispositivos para vincular a escolha ou posse do Reitor e Vice-Reitor mais votado pela consulta universitária, realizada no âmbito da Universidade, conforme depreende-se dos textos em trâmite nesta casa, a saber, PL nº 589/2019, PL nº 255 de 2019 e outros.

É imperioso destacar que as instituições de ensino superior públicas no Brasil constituem o maior sistema de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para produção de conhecimento, ciência e inovação do nosso país. As universidades e institutos federais produzem e desenvolvem a ciência nacional, ocasionando grande e direto impacto socioeconômico em suas regiões abraçadas, administrando, anualmente, mais de 40 bilhões do orçamento público em suas atividades, o que requer de suas gestões o potencial administrativo que seja capaz de fomentar avanços, construir pontes e aplicar os investimentos da sociedade de maneira consistente.

Este projeto de lei tem por fito o aprimoramento e a eficiência do processo de escolha dos dirigentes dessas importantes instituições nacionais de ensino, submetendo o escolhido à aprovação do Senado Federal, como em diversos cargos do alto escalão da República, sob prazo estipulado, utilizando-se do importante sistema de freios e contrapesos e permitindo ao Presidente da República a sua independente e discricionária indicação, mas condicionando-a ao crivo da prévia análise e validação do Poder legislativo, o que não respalda qualquer óbice constitucional ou impedimentos que fira a independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, entende-se relevante a sabatina do Senado para escolha desses dirigentes, tendo em vista que estas instituições ocupam posição crucial para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

desenvolvimento da educação superior pública e de qualidade, cujas produções atingem estrategicamente toda uma sociedade beneficiária e titular, fazendo jus aos investimentos aplicados, o que lhes exige seriedade de gestão.

Por fim, a partir da alteração proposta, entende-se por necessário a adequação das normas infralegais que versem sobre o referido assunto, a exemplo do art. 1º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, permitindo a simetria e afastando a ocorrência de antinomias ou conflitos normativos futuros.

Diante de todos esses fatos, solicito aos Nobres colegas o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

